



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 190, DE 2023**
(Dos Srs. Dagoberto Nogueira e Greyce Elias)

Tipifica o crime de violência obstétrica.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2589/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Avulso atualizado em 4/5/23, para inclusão de coautoria.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. DAGOBERTO NOGUEIRA)

Tipifica o crime de violência obstétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 129-A ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de tipificar o crime de violência obstétrica.

Art. 2º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 129-A:

“Violência obstétrica

Art. 129-A – Ofender o profissional de saúde a integridade corporal ou psicológica, ou a saúde da gestante ou parturiente, sem o seu consentimento, durante a gestação, o trabalho de parto, o parto ou o puerpério, por meio do emprego de manobras, técnicas, procedimentos ou métodos em desacordo com os procedimentos estabelecidos pela autoridade de saúde.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por finalidade tipificar como crime a prática de violência obstétrica por profissional de saúde contra a gestante ou parturiente.

Infelizmente, a prática de violência obstétrica é uma triste realidade no Brasil, e consiste na utilização de procedimentos e condutas que desrespeitam e agridem a mulher durante a gestação, no pré-natal, no parto, no nascimento ou no pós-parto.

Pode ser caracterizada de forma psicológica, física, verbal ou sexual, bem como ser cometida pelo médico ou por outro profissional da área de saúde que preste assistência à futura mãe.

A violência obstétrica perpassa três momentos distintos de uma gestação: o pré-parto, o parto e o pós-parto. Por se tratar de uma violência contra a mulher, é a gestante a principal vítima deste ato, sendo ela fundamental neste cenário, porquanto possui o poder decisório no decorrer desses momentos.¹

A Organização Mundial de Saúde (OMS), na declaração sobre Prevenção e Eliminação de Abusos, Desrespeito e Maus-Tratos durante o Parto nas Instituições de Saúde, convoca todos os países a adotar ações, diálogos, pesquisas e mobilizações sobre o tema.

O Levantamento Nascer no Brasil, da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), de 2012, mostra que 30% das mulheres atendidas em hospitais privados sofrem violência obstétrica, sendo este número de 45% nos Sistema Único de Saúde (SUS).²

Apesar de, em 2017, o governo federal ter lançado uma série de diretrizes para humanizar o parto normal e reduzir o número de intervenções consideradas desnecessárias, até o presente momento a violência obstétrica não possui sancionamento penal específico no ordenamento jurídico pátrio.

1 Nesse sentido confira-se: < <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/59097/violencia-obstetrica-efeitos-juridicos-no-direito-penal> >. Acessado em 15 de dezembro de 2022.

2 Nesse sentido confira-se: < https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2022/02/18/interna_nacional.1345975/o-que-e-violencia-obstetrica-e-o-que-fazer-caso-seja-vitima.shtml >. Acessado em 15 de dezembro de 2022.



Entendemos que esta conduta tão danosa à gestante deve ser urgentemente alvo de punição pelo Estado, pois se trata de prática que vilipendia a integridade física e psicológica da mulher, causando-lhe traumas e danos imensuráveis e, às vezes, irreversíveis.

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade da alteração legislativa proposta, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848

FIM DO DOCUMENTO